

ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM

São Paulo – Ano 3 – Número 04 – Dezembro - 2013 / Janeiro / Fevereiro – 2014

DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO - ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS

ELIZÂNGELA JACKOWSKI PELISSARO

GILCIANE TRENTIN



DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO - ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS

Elizângela Jackowski Pelissaro¹

Gilciane Trentin²

¹ *Funcionária Pública do Poder Judiciário/SC, Bacharém em Direito/Unoesc-Campus Videira. E-mail: ejp9437@tj.sc.gov.br.*

² *Oficial Designada na Escrivania de Paz do Município de Pinheiro Preto, Comarca de Tangará, Bacharém em Direito/Unoesc-Campus Videira. E-mail: gilcianetrentin@hotmail.com.*

O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de se dominarem a si mesmos (Schweitzer). A natureza pode suprir todas as necessidades do homem, menos a sua ganância (Gandhi)

RESUMO: O presente artigo tem como espoco evidenciar o momento em que o meio ambiente foi consagrado na legislação brasileira como um bem indispensável à vida e demonstrar que a sociedade está inserida em um mundo de contrastes e de conflito de idéias. De acordo com a moderna tendência penalista, o direito penal ambiental emprestou grande relevância às penalidades diferenciadas do recolhimento ao cárcere, dispondo sobre a possibilidade de sua aplicação, na medida em que o interesse geral do povo é buscar na reprimenda penal a solução dos males da sociedade.

Palavras-chave: Estado. Sociedade. Direito Penal Ambiental. Responsabilidade Jurídica.

Este artigo traz como temática central o atual sistema penal ambiental brasileiro, na

busca de opções diferenciadas para a criminalidade, a legislação brasileira têm evoluído desde a reforma penal (Lei nº 7.209/84), que instituiu as penas restritivas de direitos, ganhando grande impulso a partir da vigência da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a qual implementando medidas previstas na CF/88, previu as denominadas infrações de menor potencial ofensivo, explicitando os institutos que a elas poderiam ser aplicados, como determinando regra geral de direito processual, consubstanciada na suspensão condicional do processo.

O projeto de lei relativo aos crimes ambientais absorveu questões propostas para as penas alternativas, incluindo-as em seu texto, apesar de se verificar quando da sanção dos referidos diplomas, distância entre um e outro conteúdo. Basta, para tanto, proceder-se à comparação dos textos das Leis nºs 9.605/98 e 9.714/98, para a respectiva constatação.

Nesta abordagem o que efetivamente interessa é estabelecer-se o que trouxe a Lei nº 9.605/98 de novidades para o universo jurídico-penal. O primeiro aspecto que sobressai da leitura do texto legal é a consecução prática do disposto no art. 225, § 3º, CF/88, como se observa na redação do art. 3º da lei em comento, prevendo a responsabilização criminal da pessoa jurídica, quando a infração houver sido cometida por força de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sem prejuízo das sanções penais impostas às pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do evento criminoso.

Não basta, portanto, a configuração do dano ambiental, ou de conduta que apesar de não se traduzir em prejuízo, configure, por si só prática criminosa (crime de natureza formal). Haverá necessidade de que fique demonstrado que o fato decorreu de decisão

de quem possuísse o controle da entidade, e dele decorresse o atendimento de interesse ou obtenção de benefício. Contempla também a possibilidade de transação penal como primeiro passo a ser seguido no procedimento, em vista de serem todos os crimes de ação penal pública incondicionada, muito embora condicione a proposta do Ministério Público, à prévia composição do dano ambiental.

Sobre o assunto a lei não informa de que maneira poderá vir a se efetivar esse acordo prévio. Como se verifica no art. 19 e § único a menção à existência de perícia de constatação do dano ambiental, permitindo-se até a utilização da efetivada em inquérito civil ou ação cível, tem-se que é fundamental a delimitação da extensão da ofensa, a fim de que se possa avaliar e definir as medidas a serem aplicadas para a recuperação ou compensação. Poderá preceder a audiência preliminar, ou nela própria acontecer, não se vendo óbice para a sua suspensão, com o escopo de se apurar os meios com os quais restará realizada a composição.

Prevalece o sentido de se aplicar, em sede de transação penal, medida administrativo-penal diferenciada do aprisionamento, optando-se por pena pecuniária ou penas restritivas de direito, sendo elas as previstas no art. 8º (pessoas físicas) ou arts. 21 e 22 (pessoas jurídicas), independentes do que foi acordado na prévia composição ambiental. Inviável a transação penal, ofertada a denúncia pode ocorrer a proposta de sursis processual, como preconizado pelo art. 28. A discussão jurídica surge quando se observa da redação do caput do mencionado dispositivo legal, o cabimento para os casos de crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, sem que se encontre no texto, qualquer definição a respeito.

Ada Pellegrini Grinover comentando o assunto reporta-se à digressão levada a efeito por

Antonio Scarance Fernandes, explicitando:

Descarta, todavia, a interpretação literal, para escolher a finalística, sustentando que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 se aplica integralmente aos crimes ambientais, "pois a intenção do legislador foi apenas a de modificar, com os incisos I a V, as normas sobre os requisitos para a concessão da suspensão ou sobre as condições de seu cumprimento, tendo havido erro na alusão aos crimes de menor potencial ofensivo". E argumenta com os objetivos da lei, que visam tornar efetiva a reparação do dano ambiental, não se devendo dar ao dispositivo interpretação que diminua o âmbito da Justiça consensual (excluindo da suspensão condicional do processo as infrações penais a que se comina pena mínima de um ano) e que torne ineficaz a norma do art. 89 da Lei 9.099/95, pois no âmbito das infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo caberia antes a transação penal, ficando prejudicada a suspensão condicional do processo.¹

Também sobre o assunto discorreu Cezar Roberto Bitencourt, divergindo da possibilidade da aplicação da interpretação literal, pois ela conduziria a um resultado restritivo, que não se adequa aos postulados da política criminal consensual atual, negando as finalidades pretendidas pelas Leis nºs 9.099/95 e 9.605/98.²

A matéria é controversa na medida em que se trata de lei especial, na qual há disposição expressa e diversa da anteriormente existente sobre o assunto, podendo-se aplicar o previsto no art. 12 do CP: princípio da especialidade, para dirimir-se a dúvida. Há,

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini, *Infrações Ambientais de menor potencial ofensivo*, Boletim do IBCCrim, Julho de 1998, p. 03, nº 68.

² BITENCOURT, Cezar Roberto, *Aplicação alternativa ou substitutiva das penas "restritivas de direitos" nas Leis nºs 9.503/97 e 9.605/98*, Revista Jurídica, Porto Alegre, Notadez, Abril/2000, p. 33/48, vol. 270.

evidentemente, conflito com as disposições da mencionada Lei nº 9.099/95, onde de forma mais abrangente se admite a suspensão condicional do processo, vez que aplicável a quem esteja sujeito à pena mínima inferior ou igual a 02 (dois) anos. Mas a redação do caput, do art. 28, empresta tratamento diverso, o que é possível em face de se tratarem ambos os diplomas de leis infraconstitucionais da mesma hierarquia. Sendo a regra estabelecida pela Lei 9.605/98 posterior, e, além disso, específica, prevaleceria sobre a norma geral gravada na Lei dos Juizados Especiais.

Contudo, há relutância contra a aplicação dessa exegese, sob o argumento de que se cuida de interpretação restritiva e prejudicial aos infratores. Abstraído o problema, verificam-se novas situações, as quais novamente fogem do padrão instituído pela Lei nº 9.099/95. Deu-se o acréscimo às regras da suspensão condicional do processo, as quais estão diretamente relacionadas com a declaração de extinção da punibilidade, prevista no § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Passou-se a exigir para que possa ser declarada, a existência de laudo de constatação de reparação de dano ambiental, a não ser que se demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Existente a perspectiva de se exigir a reparação, demonstrado que não tenha ela sido completa, deve se dar a prorrogação do lapso de suspensão, até o máximo de 04 (quatro) anos, aos quais se acresce mais 01 (um) ano, sem que se verifique a suspensão do lapso prescricional.

Durante a prorrogação não se exigirá o cumprimento das demais condições aplicadas, sendo obrigatória nova vistoria para a observância da efetiva implementação da reparação do dano ambiental, permitida nova prorrogação, respeitado o período de tempo mencionado. Verificado o término da prorrogação, obrigatoriamente se deverá

ter como reparado o dano ambiental e, muito embora não haja expressa manifestação no texto legal, a constatação de que o mesmo não ocorreu, determinará a continuidade da ação penal.

Não efetivada a transação penal ou a suspensão condicional do processo, ou não tendo sido possível a declaração da extinção da punibilidade pelo não cumprimento da obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, ter-se-á o curso da ação penal, que culminará com a sentença. O procedimento a ser utilizado, dependerá da quantificação de pena prevista para cada delito. Na sentença, considerando o juiz presentes a materialidade, autoria e culpabilidade, deverá impor a sanção penal respectiva, por intermédio de sentença penal condenatória.

A escolha e gradação das penalidades têm como norte o art. 6º da legislação própria, que elenca a gravidade do fato, considerando-se os motivos da infração e suas decorrências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e, por fim, a sua situação econômica, na hipótese de pena pecuniária. Eleita a penalidade, deve o juiz observar o critério trifásico de dosimetria, sendo que as circunstâncias judiciais seguem, basicamente, o contido no art. 59 do CP, com a observação de que a título de antecedentes, conforme previsão específica podem ser consideradas infrações administrativas contra o meio ambiente.

Diversamente, os critérios para a aplicação das circunstâncias legais agravantes não são os previstos no CP, em vista da existência de disposições específicas e explícitas, desde que não constituam ou qualifiquem o crime, destacando-se a reincidência específica, pois se fala expressamente na recalcitrância em crimes de natureza ambiental, sem se

desconsiderar o que dispõe o art. 64 do CP. As circunstâncias atenuantes, de outra parte, não de ser analisadas, podendo vir a ser reconhecida a incidência, mas a elas se acresce o previsto no art. 14, incs. I a IV da lei ambiental.

Ao disciplinar o tratamento penal dirigido aos infratores, previu as penas: privativa de liberdade, pecuniária e restritiva de direitos para as pessoas físicas e, para as pessoas jurídicas, as penas de multa, as restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Ressalte-se que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico-penal brasileiro foi um avanço para o sistema, haja vista que, anteriormente, inexistia a perspectiva de se punir a empresa por qualquer modalidade criminosa.

A legislação ambiental brasileira é pacificamente considerada como uma das mais modernas da atualidade, possuindo satisfatórios meios materiais e excelente instrumentação processual para sua tutela.

A efetivação da responsabilidade jurídica não é o único avanço do Direito Ambiental. A evolução que se vinha observando tanto da doutrina quanto da jurisprudência tornou-se legal, ao ser introduzida na legislação pertinente, com o agraciamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas redações da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais e da Lei nº 10.406/02, CC.

No Direito Ambiental a desconsideração da pessoa jurídica, para que seja efetivada, independe da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade, depende apenas da verificação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à

qualidade do meio ambiente. Não é exigida a prova de fraude ou de abuso de direito.

Gomes, sobre a desconsideração da pessoa jurídica explicita:

Teoria da dupla imputação: de qualquer modo, saliente-se que o STJ já admitiu ação penal contra pessoa jurídica (REsp 564.960, j. de 02.06.05). E é certo que forte doutrina entende que a lei ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade "penal". Nesse caso, então, pelo menos se deve acolher a teoria da dupla imputação, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Deve ser imputado à pessoa física responsável pelo delito e à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune. A responsabilidade da pessoa jurídica, destarte, é indireta ou mediata ou por ricochete, porque o principal responsável pelo delito é uma pessoa física. A pessoa jurídica responde pelo fato de modo indireto.³

A aplicação dos princípios da precaução e da prevenção de danos ambientais, a possibilidade de o diretor, o administrador, o membro do conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário, ter o seu patrimônio pessoal atingido, respondendo ele pela ocorrência de dano ao meio ambiente, faz com que o respeito à integridade do meio ambiente aumente, uma vez que a lei não mede esforços na busca do ressarcimento ou da compensação dos danos. Tem-se assim, o risco dessas pessoas de ter que pagar pelos prejuízos causados pela pessoa jurídica à qualidade do meio

³ GOMES, Luiz Flávio. *Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1746, 12 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

ambiente.

Opta-se, quando possível, pela aplicação de sanções que exijam do condenado o dispêndio de atividade, a manutenção ou conservação de determinadas áreas, o custeio de medidas para manter ou recuperar áreas sujeitas à proteção ambiental, ou mesmo o proibem de se ver beneficiado por contratação com órgãos públicos ou recebimento de subvenções públicas, podendo chegar ao extremo de suspender suas atividades ou encerrá-las definitivamente, fazendo com que sobre ele exista um gravame, produzindo benefícios à sociedade como um todo. Estão eles representados pelos serviços prestados pela recuperação, conservação e manutenção de recursos naturais ou áreas preservadas, vedação de obtenção de vantagens do Poder Público ou, mesmo que de maneira inapelável, não mais possa vir a ocasionar malefícios ao meio ambiente.

Conclui-se que o legislador buscou formas diversas de se prevenir a criminalidade, ao mesmo tempo em que na sua repressão, observa-se a maior importância do emprego de medidas que propiciem a restauração do mal cometido, seja quanto ao próprio ofendido, como pela maior possibilidade de conscientização e recuperação do agente do delito.

O direito penal ambiental concretiza-se na Justiça, a qual consagra fortes punições ao destruidor. Pode-se afirmar que seguindo a tendência de punições inteligentes e úteis, afastou-se a Lei nº 9.605/98 do conceito ultrapassado de punição. Procura, acima de qualquer outro desiderato, a manutenção da natureza e seus recursos, ou tanto quanto possível a sua recuperação. Privilegia-se o respeito à natureza, para que as gerações futuras encontrem um mundo não devastado pela ganância e falta de consciência de alguns.

Referida lei pune, quando outras alternativas não são possíveis, sem que este seja o seu

objeto primordial e, sendo necessária a punição por decisão condenatória, mesmo assim, procura atingir o infrator ou a empresa diretamente, obrigando a um ou outro à prática de medidas que contribuam para a restauração ou manutenção do meio ambiente, ou até o impedindo de continuar suas atividades danosas ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BITENCOURT, Cezar Roberto, Aplicação alternativa ou substitutiva das penas "restritivas de direitos" nas Leis nºs 9.503/97 e 9.605/98, Revista Jurídica, Porto Alegre, Notadez, Abril/2000, p. 33/48, vol. 270.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, Infrações Ambientais de menor potencial ofensivo, Boletim do IBCCrim, Julho de 1998, p. 03, nº 68. 9
- GOMES, Luiz Flávio. Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1746, 12 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 09 dez. 2009.
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer, Crimes Ambientais: Sursis Processual, Penas Alternativas e Dosimetria, São Paulo, RT, Janeiro de 1999, p. 454/462, vol. 759.